PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0500571-80.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma APELANTE: Advogado (s): ACORDÃO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA C DO CPP). PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. IDÔNEA ATRIBUIÇÃO DE VALOR NEGATIVO ÀS VETORIAIS "CULPABILIDADE", "CONSEQUÊNCIAS" E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PLENAMENTE JUSTIFICADA. REQUERIDA A APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ART. 67 DO CPB. PROVIMENTO. CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE ATINENTE À EMBOSCADA (NÃO- PREPONDERANTE) E A ATENUANTE DA CONFISSÃO, INSERTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP (PREPONDERANTE). EFETIVA RELAÇÃO DE SUPREMACIA DA MAIS PUJANTE. ELEIÇÃO DO PATAMAR DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PARA REDUÇÃO DA PENA. PRECEDENTES. REDUÇÃO, OUTROSSIM, DECORRENTE DA ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, INCISO I, DO CP) NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO), POIS AUSENTE CONCURSO COM AGRAVANTE. SANÇÃO DEFINITIVA FIXADA EM 14 (QUATORZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0500571-80.2020.8.05.0103. oriunda do Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura como Apelante o Réu e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para REDIMENSIONAR a pena privativa de liberdade atinente ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal) para 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantendo-se a Sentença fustigada em todos os seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora. Desembargadora Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500571-80.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu , por meio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juiz Presidente, após veredicto exarado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus/BA, condenando-o à pena definitiva total de 16 (dezesseis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal. Narra a Denúncia que: "[...] Consta dos autos que no dia 24/07/2020, por volta das 19h00min, em uma localidade conhecida como "Bica", nas proximidades do condomínio Vitória I, no bairro Nossa Senhora da Vitoria, nesta cidade, os denunciados, acompanhados de mais dois indivíduos menores de idade, agindo com animus necandi, movidos por motivo torpe, e cometendo crime mediante emboscada, utilizando-se de instrumento contundente, desferiram várias pauladas na vítima , causando-lhe lesões que tiveram por consequência sua morte. Logo em seguida a prática do

homicídio, os denunciados, em conjunto com os indivíduos menores de idade, enterraram o corpo da vítima em cova rasa, com o cristalino intuito de ocultar o cadáver e dificultar as investigações do crime. Conforme restou apurado no Inquérito Policial epigrafado, no dia do ocorrido, o indivíduo menor de idade identificado como , vulgo se comunicou com a vítima pediu uma carona de moto. Ato contínuo, ambos se dirigiram para uma localidade conhecida como "Bica", onde os denunciados e FRANK, além do adolescente infrator de nome , vulgo , já se encontravam. De acordo com elementos contidos no Inquérito Policial, ao chegar no local citado, os e FRANK, em conjunto com os adolescentes infratores citados anteriormente, torturam a vítima por um tempo. Após a sessão de tortura, ceifaram a vida de , ao desferirem diversos golpes com objetos contundentes (pauladas) em diferentes partes do corpo da vítima. Logo após o homicídio, os suspeitos enterraram o cadáver em cova rasa, com o intuito de dificultar as investigações das autoridades policiais. Ao receberem a notícia de que a força policial havia feito diligências pelas redondezas, todos 03 participantes do homicídio, retornaram ao local do crime no dia 26/07/2020 com o 'muito de encobrir a cova com concreto e obter êxito na ocultação do cadáver. Ni entanto, foram surpreendidos por uma quarnição da Polícia Militar, que conseguiu capturar o denunciado , sendo que posteriormente ele veio a identificar os outros autores do crime. Coligese ainda dos autos que o motivo do crime é torpe, pois originou-se de suspeitas que a vítima teria passado informações para as autoridades policiais. Os investigados também agiram de inopino, utilizando-se de emboscada para a atrair a vítima até o local onde o crime seria cometido, impossibilitando qualquer de defesa...". Assim, o Parquet Estadual imputou a prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, bem como art. 244-B da Lei n.º 8.069/90. A Denúncia foi recebida em 21.08.2020 (ID 35111405). Por meio da decisão de pronúncia ID 35111592, foi pronunciado pela suposta prática dos delitos do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal. De outro giro, ambos os denunciados foram sumariamente absolvidos da imputação relativa ao crime de corrupção de menores, nos termos do art. 415, inciso I, do CP, sendo , ainda, impronunciado em relação às imputações de homicídio e ocultação de cadáver, por falta de indícios de autoria. Com o trânsito em julgado da referida decisão (ID 35111610), foi designada a sessão plenária. Em sessão plenária, os trâmites legais transcorreram sem qualquer inocorrência e, ao final dos trabalhos, foram colhidos os votos dos Jurados, advindo a Sentença acima mencionada (IDs 35111687/35111689). O Réu interpôs Recurso de Apelação (ID 35111702), com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas a, b, c e d, do CPP, o qual foi recebido por determinação proferida no âmbito do Habeas Corpus n.º 024303-58.2022.8.05.0000, julgado pela 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Nas razões recursais ID 35111815, postula, em relação do crime de homicídio qualificado, a redução da penabase ante a valoração inidônea das vetoriais "circunstâncias" e "consequências do crime", bem como a aplicação do art. 67 do CP quanto a preponderância da circunstância legal atenuante da confissão (de caráter subjetivo e relativo a personalidade) em relação à circunstância agravante do emprego de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa (de caráter objetivo). Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões no ID 35111819, pugnando pelo improvimento do Recurso. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, para que seja reformada a

segunda etapa da dosimetria do crime de homicídio qualificado, a fim de utilizar o critério da preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (emboscada) e, em seguida, observados os consectários legais decorrentes (ID 38713734). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. É, em síntese, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE relatório. Desembargadora Relatora JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500571-80.2020.8.05.0103 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Inicialmente, cabe registrar que o presente (s): Recurso é próprios e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, pela parte que detém legítimo interesse na pretensão. Assim, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo, passando-se ao exame das alegações de fundo. A irresignação recursal funda-se, exclusivamente, no pedido de redimensionamento da pena infligida ao Réu , pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, fixada em 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Da análise da respectiva sentença condenatória (IDs 35111687/35111689), verifica-se que o Magistrado a quo, ao proceder à dosimetria, fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ao reputar negativas as vetoriais "culpabilidade do agente", "circunstâncias" e "consequências do crime". As justificativas ponderadas no que diz respeito à "culpabilidade", de fato, traduzem maior grau de reprovabilidade à conduta perpetrada — e, aliás, sequer foram questionadas no bojo das razões recursais —, ante ao intenso sofrimento ao qual a vítima foi submetida, ao ser golpeada diversas vezes, na região da cabeça, mediante instrumento contundente, tudo a denotar o alto grau de crueldade e reprovação social da ação delitiva. Ademais, ao revés das alegações defensivas, os motivos que lastrearam as "consequências" e "circunstâncias do crime" se mostram idôneas ao incremento da pena-base. O modus operandi do delito denota maior gravidade que o já punido pela norma, porquanto a ação foi desenvolvida em local ermo, aspecto que acentua a mecânica criminosa, como já observado, inclusive, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. [...] 1-4. 5. 0 magistrado sentenciante também considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, pois praticado em local ermo, sem sinal de telefonia, tarde da noite, utilizando-se a ré de éter para poder dominar a vítima. Descreveu, assim, as particularidades do delito e as atitudes assumidas pela condenada no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, bem como os instrumentos utilizados na prática delituosa e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, fundamentando suficientemente o aumento operado. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, redimensionando a pena da paciente, estabelecê-la em 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão estadual. (STJ - HC n. 206.085/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c

o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas guando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 2. A exasperação da pena-base em razão da culpabilidade foi justificada de forma concreta e idônea, considerando que, à época do crime, o paciente era foragido do sistema prisional, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta. Precedentes. 3. As circunstâncias do crime são entendidas como fatores associados ao tempo, lugar e modo de execução que, não constituindo elementares, circunstâncias legais ou causas de aumento, se revistam de relevância na aplicação da pena. No caso em análise, restou destacado que o crime foi praticado em local ermo, dificultando o socorro, de maneira premeditada, em atuação de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e em contexto de tráfico de drogas e exploração da prostituição, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 744.728/ SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.) (grifos acrescidos) Ademais, como bem pontuou o Magistrado sentenciante, foi abruptamente ceifada a vida de um jovem de apenas 33 (trinta e três) anos de idade — vide laudo ID 35111401, fls. 03/04 —, aspecto que, na esteira de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deveras influencia na gravidade do delito e, por isso, evidencia a necessidade de incremento da sanção: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL E PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, D, DO CPP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. SOBERANIA DO JÚRI E SUPORTE EM PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVADAS COM SUPORTE EXCLUSIVO NA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1-3. 4. As instâncias ordinárias, ao negativarem as conseguências do crime, dispuseram que: as CONSEQUÊNCIAS do crime considero graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem e com relação as CONSEQUÊNCIAS do crime considerou-se graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem). Quanto à alegada inidoneidade na valoração do vetor judicial das consequências do delito, a pouca idade da vítima, isoladamente considerada, tem o condão de exasperar a pena-base. 5. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (REsp n. 1.851.435/PA, de minha relatoria, Terceira Seção, julg. Em 12/8/2020). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.835.097/PA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DO DECISUM MONOCRÁTICO POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INTENSIDADE DO DOLO. MODUS OPERANDI DO CRIME. OFENDIDA QUE ERA AINDA JOVEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. EXASPERAÇÃO FEITA EM QUANTUM

DESPROPORCIONAL NA ORIGEM. NECESSIDADE DE READEOUAÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] – Também a valoração negativa das conseguências do crime contou com fundamentação suficiente: os juízes da origem ressaltaram que a ofendida era ainda bastante jovem. - Assim, constata-se que os motivos alegados para promover a exasperação da penabase do agravante são lícitos. A elevação da pena-base, contudo, foi feita pelas instâncias ordinárias sem observância da proporcionalidade. Dessarte, a ordem foi concedida, de ofício, para reduzir o quantum de exasperação da pena-base para a fração mais adequada de 1/2 sobre o mínimo legal, correspondente a três vetores validamente desfavorecidos, sem motivação específica para que a reprimenda fosse elevada em maior proporção. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 666.815/ PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) (grifos acrescidos) Visto isso, revelam-se hígidos os parâmetros judiciais do art. 59 do CPB adotados na origem, sendo impassível de corrigenda a sentença condenatória nesse viés. Passando à segunda fase da dosimetria da pena, observa-se a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal Brasileiro, devidamente reconhecidas pelo Juiz, além da qualificadora atinente à emboscada, empregada, por sua vez, como agravante, prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do CP. Nesse ponto, merece provimento o Apelo defensivo, pois a presença concomitante da atenuante da confissão e da agravante da emboscada atrai a observância ao art. 67 do CP que disciplina, in verbis: "no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". Estar-se, assim, diante de uma agravante não-preponderante e de uma atenuante preponderante, de modo que, em não havendo equivalência entre elas, não deverá haver compensação, mas efetiva relação de supremacia da mais pujante. À vista disso, recorre-se ao escólio do doutrinador 1 segundo o qual, no confronto entre uma circunstância legal preponderante e uma não preponderante, o Julgador deverá elevar ou diminuir a pena em 1/12 (umdoze avos). Vale conferir, por oportuno, arestos do Egrégio Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça: SEGUNDA ETAPA DO CALCULO DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSAO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA SENILIDADE. REDUÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). MENORIDADE RELATIVA: REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO), POR NÃO SE TRATAR DE CONCURSO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. [...] 5. Na espécie, reconheceu-se na origem o concurso entre a circunstância atenuante da confissão espontânea (de natureza subjetiva, relacionada à personalidade do agente) e a circunstância agravante referida no art. 61, inciso II, alínea h, do referido diploma - adstrita à hipótese em que cometido o crime contra idoso, maior de 60 (sessenta) anos, criança, enfermo ou mulher grávida (portanto, referente apenas à Vítima). Assim, a primeira deve preponderar sobre a segunda, por força do art. 67 do Código Penal. 6. "Mostra-se proporcional, conforme jurisprudência desta Corte, o patamar ideal de 1/12 para valoração da atenuante ou agravante preponderante" (STJ, AgRg no HC n. 689.749/SP, relator Ministro Desembargador Convocado do TRF 1º Região -, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021). 7. Quanto à redução pela atenuante da menoridade relativa, todavia, não ocorre concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes (houve na hipótese o reconhecimento apenas de uma agravante, a da senilidade, já neutralizada pela confissão), motivo pelo

qual o patamar de diminuição, no ponto, deve ser de 1/6. [...] 9. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar as penas para 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa e 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos dos éditos de primeiro e segundo graus de jurisdição. (STJ - HC n. 596.233/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) [...] CONCURSO ENTRE ATENUANTE É AGRAVANTE. PREPONDERÂNCIA. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO. [...] Conforme inteligência do art. 67 do CP, no concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes deve-se observar a preponderância entre elas, sendo razoável, a partir do patamar ideal consagrado pela jurisprudência para a segunda fase, a fração de 1/12 (um doze avos) da reprimenda básica. (TJBA, Apelação nº 0501368-31.2017.8.05.0113, Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, Relatora: , Publicado em: 07/04/2018) Assim, com supedâneo no art. 67 do CP, deve se proceder à correção dosimétrica, de modo a, diante da preponderância da circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzir a pena-base no percentual de 1/12 (um doze avos), chegando-se à reprimenda de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Quanto à atenuante da menoridade relativa, todavia, não ocorre concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, porquanto houve, na espécie, o reconhecimento apenas de uma agravante (emboscada), já neutralizada pela confissão, motivo pelo qual reduz-se em 1/6 (um sexto) a pena, resultado no patamar de 14 (quatorze) anos. 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a qual torna-se definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para REDIMENSIONAR a pena privativa de liberdade atinente ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal) para 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantendo-se a Sentença fustigada em todos os seus demais termos. 1 SCHMITT. Ricardo Augusto. Sentença Penal Desembargadora Relatora Condenatória. 4 ed. Podivm. 2009. p. 156 e ss.